



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **687**
DECISÃO PL Nº **20/2020**
Processo Prot. **1058954/2016**
Interessado: **COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES FENIX EIRELI**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de interesse da empresa **COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES FENIX EIRELI** com aplicação de penalidade no patamar máximo devidamente atualizada, em conformidade com a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **687**, de 02 de março de 2020, considerando a matéria tratar de recurso interposto ao Plenário acerca dos termos da decisão fundamentada da Câmara Especializada de Engenharia Civil Nº 1390/2016, negou provimento mantendo o auto de infração com aplicação de penalidade máxima, em decorrência de se tratar de pessoa jurídica com objetivo social relacionado às atividades privativas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs; "...Considerando apreciação do mérito pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor:"....A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 15/03/2018. Análise:O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.Fundamentação:CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 15/03/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação;CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; considerando que a autuada entrou com defesa no dia 07 de outubro de 2019, apresentando recibo de pagamento de ART de cargo e função técnica em nome de do Engenheiro Civil Arlington Araruna de Queiroz, sendo que a ART apresentada, trata-se de uma cópia de rascunho, não tendo sido aprovada a referida solicitação da ART até a presente data, para poder regularizar o registro. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apesar de ter constatada a defesa do infrator, não foi obtido a regularização do fato gerador, portanto voto pela MANUTENÇÃO da penalidade máxima aplicada no Auto de Infração em epígrafe.João Pessoa, 20/02/2020. Relator: Francisco Xavier Bandeira Ventura. Data/Hora do despacho: 20/02/2020 16:43. Conselheiro: FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, OTONIEL PEDROZA DE ALENCAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM,**

